



Conferência Nacional dos Institutos Seculares no Brasil

Instrução da Sagrada Congregação dos Religiosos CUM SANCTISSIMUS

1. Quando o Papa Pio XII promulgou a Constituição Apostólica Provida Mater Ecclesia, delegou à Sagrada Congregação dos Religiosos, sob cuja competência estão os Institutos Seculares (Lei própria, Art. IV, §§ 1 e 2), a execução de quanto foi estabelecido na referida Constituição. Para tanto, concedeu todas as faculdades necessárias e oportunas.

2. Entre os deveres e encargos que por delegação pontifícia, segundo a expressão da Constituição, são atribuídos à Sagrada Congregação, ressalte-se a faculdade de emanar normas consideradas necessárias e úteis para os Institutos Seculares em geral, ou para algum em particular, quando a necessidade exigir ou a experiência aconselhar, seja interpretando a Constituição Apostólica, seja aperfeiçoando-a e aplicando-a (Art. II, 2 § 2).

3. Será conveniente adiar para tempo mais oportuno as normas completas e definitivas que dizem respeito aos Institutos Seculares, a fim de não pôr em risco o desenvolvimento atual dos mesmos Institutos.

Mas é necessário definir quanto antes com mais evidência, normatizar e colocar a salvo algumas coisas que não estão compreendidas clara e corretamente interpretadas na Constituição Apostólica Provida Mater Ecclesia, observando integralmente as prescrições estabelecidas com "Motu Proprio" do Santo Padre, no escrito Primo Feliciter de 12 do corrente.

Por isso, a Sagrada Congregação decidiu reunir, ordenar e publicar as normas mais importantes, que, com razão, se podem considerar basilares para construir e ordenar solidamente, nos inícios, os Institutos Seculares.

4. I. Para que uma Associação totalmente dedicada à perfeição cristã e ao exercício do apostolado no mundo possa assumir com pleno direito o nome de Instituto Secular, é necessário que possua não somente todos e cada um dos elementos que, segundo a norma da Constituição Apostólica Provida Mater Ecclesia, são considerados e definidos como necessários e integrantes para os Institutos Seculares (art I e III), mas que seja também aprovada e erigida por um Bispo, depois de consultar esta Sagrada Congregação (Art. V, § 2; Art. VI).

5. II. Todas as Associações de fiéis, em qualquer parte em que estiverem, tanto em território de direito comum como naquele de Missões, e que possuem as formas e as características descritas na mesma Constituição Apostólica (Art. IV, §§ 1 e 2), dependem desta Sagrada Congregação dos Religiosos, e estão sujeitas à Lei Própria da mesma; não é, pois, lícito a elas, por nenhuma razão ou título, segundo o "Motu Proprio" Primo Feliciter (nº V), permanecer entre as comuns Associações de fiéis (C.I.C., L. II P. III), salvo o número 5 desta Instrução.

6. III. O Bispo do lugar, e não outro, deve dirigir-se a esta Sagrada Congregação para obter a permissão a fim de erigir um novo Instituto Secular. Entre outras coisas, deve informar detalhadamente tudo quanto é definido nas Normas dadas pela mesma Sagrada Congregação dos Religiosos para erigir e

aprovar as Congregações (6 de março de 1921, nº 3-8), fazendo as devidas aplicações ao caso (Art VIII).

Tem também a obrigação de apresentar ao menos seis exemplares do esquema das Constituições, em língua latina ou outra aceita na Cúria, incluindo também o Diretório e outros documentos que servirem para demonstrar a forma e o espírito da Associação.

As Constituições devem conter o que se refere à natureza do Instituto, à categoria dos membros, ao regime, à forma de consagração (Art. III, § 2), ao vínculo que une os membros ao Instituto (Art. III, 3), às casas comuns (Art III, § 4), à formação dos membros e aos exercícios de piedade.

7. IV. As Associações legitimamente erigidas e aprovadas pelos Bispos, segundo a norma do direito anterior e antes da Constituição Apostólica *Provida Mater Ecclesia*, se não tiverem obtido uma aprovação pontifícia como Associações laicais, se quiserem ser reconhecidas por esta Sagrada Congregação como Institutos Seculares, de direito pontifício ou diocesano, devem enviar à mesma:

- a). os documentos que provam terem sido erigidas e aprovadas,
- b). um breve relato de sua história,
- c). a disciplina de vida e o seu apostolado,
- d). e, sobretudo, as cartas testemunhais dos Bispos em cujas dioceses possuem domicílio.

Depois de haver examinado atentamente todas estas coisas, de acordo com as normas dos Art. VI e VII da Constituição Apostólica *Provida Mater Ecclesia*, poderá ser concedida, segundo os casos, a permissão para que sejam erigidas e obtenham o decreto de louvor.

8. V. As Associações de fundação recente, ou não suficientemente desenvolvidas, e aquelas que vão surgindo, também é de se esperar que, se as coisas acontecerem favoravelmente, possam tornar-se prósperos e genuínos Institutos Seculares.

É oportuno que não encaminhem propostas imediatas à Sagrada Congregação para solicitar que sejam imediatamente erigidas. Pela norma geral, da qual não se deve fazer excessões a não ser por causas graves e rigorosamente avaliadas, estas novas Associações, enquanto não tiverem dado suficientes provas de si, se conservem e se exercitem sob a paterna direção da autoridade diocesana, como simples associações que existem de fato, mais do que de direito. Depois, pouco a pouco e, gradativamente, se desenvolverão sob qualquer forma de Associações de fiéis, Pias Uniões, Sociedades de vida comum ou Confrarias, de acordo com as circunstâncias dos casos.

9. VI. Enquanto perduram estes estados prévios (nº 5), nos quais deve aparecer claramente tratar-se de Associações que se propõem a total consagração à vida de perfeição e ao apostolado, e reunir todas as características exigidas para um verdadeiro Instituto Secular, deve-se vigiar atentamente para que nestas Associações não se permita, interna ou externamente, nada que exceda de sua presente condição, e não corresponda à específica forma e natureza dos Institutos Seculares.

Deve-se evitar, sobretudo, aquilo que, se não for concedido uma Associação ser erigida como Instituto Secular, não se possa proibir ou eliminar

com facilidade, ou aquilo que pareça obrigar os superiores a conceder a aprovação às pressas ou com muita facilidade.

10. VII. Para emitir uma apreciação segura e prática acerca da verdadeira natureza de Instituto Secular de qualquer Associação, isto é, se esta, no estado secular, conduz efiazmente os próprios membros àquela plena consagração e dedicação que demonstre tratar-se de um completo estado de perfeição verdadeiramente religioso na substância, também em foro externo, devem-se considerar atentamente os seguintes pontos:

11. a) Se os membros inscritos na Associação, como membros em sentido estrito, "além daqueles exercícios de piedade e abnegação", sem os quais a vida de perfeição deve considerar-se vã ilusão, de fato professam na prática e com empenho os três conselhos evangélicos sob uma das diversas formas previstas na Constituição Apostólica (art. III, 2).

Apesar disso, podem ser admitidos na Associação como membros em sentido amplo, inscritos nela com maior ou menor força de intenção, aqueles sócios que aspiram à perfeição evangélica e que se esforçam por exercitá-la na própria condição, não obstante não abracem ou não possam abraçar em grau mais elevado todos os conselhos evangélicos.

12. b) Se o vínculo com que os membros do Instituto são unidos à Associação é estável, mútuo e pleno; de tal forma que os membros se entreguem totalmente ao Instituto e que este esteja em condições, ou se prevê que estará, de querer e poder cuidar dos sócios e de responder por eles, segundo o direito (Art. III, § 3, 2º).

13. c) Se tem no presente ou procura ter, e de que forma e sob qual título, as casas comuns prescritas pela Constituição Apostólica (Art. III, 3), a fim de atingir o fim para o qual foram criadas.

14. d) Se são evitadas aquelas coisas que não pertencem à natureza e à forma dos Institutos Seculares, por exemplo: o hábito que não seja apropriado à condição de seculares; a vida comum externamente ordenada (Art. II, § 1; Art. III, § 4) à maneira da vida comum religiosa ou semelhante a essa (Tit. XVII, L. II, C.I.C.).

15. VIII. Os Institutos Seculares, à norma do Art. II, § 1, 2º da Constituição Apostólica Provida Mater Ecclesia, salvo os artigos IX e II § 1, 1º da mesma, não são obrigados ao direito próprio e peculiar das Religiões ou Sociedades de vida comum, nem podem usar este direito.

16. Porém, a Sagrada Congregação poderá, excepcionalmente, acomodar e aplicar aos Institutos Seculares, segundo a Constituição (Art. II, § 1, 2º), qualquer prescrição particular do Direito religioso; desta forma, poderá extrair daquele direito também alguns critérios mais ou menos gerais, comprovados pela experiência e correspondentes à sua íntima natureza.

17. IX. Em particular:

a) Embora as prescrições do cânone 500, § 3 não digam respeito estritamente aos Institutos Seculares, nem há necessidade de aplicá-las como estão escritas, todavia, delas se pode deduzir um sólido critério e uma clara direção para aprovação e ordenamento dos Institutos Seculares.

18. b) Nada impede que, à norma do direito (Cân. 492, §1), os Institutos Seculares, por especial concessão, possam ser agregados às Ordens ou a outras Religiões, ou de diversas maneiras possam ser por essas ajudados ou moralmente dirigidos.

Mas dificilmente serão concedidas outras formas de dependência mais estreita, que pareçam diminuir a autonomia dos Institutos Seculares, ou seja, submetê-los a uma tutela mais ou menos rígida, mesmo se esta dependência seja solicitada pelos próprios Institutos Seculares, especialmente femininos; em todo o caso, isto só seria viável com oportunas cautelas, depois de haver atentamente considerado o bem dos Institutos, e também o espírito, a natureza e a forma de apostolado ao qual devem dedicar-se.

19. X. Os Institutos Seculares:

a) Pelo estado de plena perfeição que professam e total consagração ao apostolado que se propõem, neste mesmo gênero de perfeição de apostolado, parecem chamados a coisas maiores do que os simples fiéis, mesmo os melhores, os quais trabalham em Associações verdadeiramente laicais, na Ação Católica ou em outras obras piedosas.

20. b) De tal maneira devem exercer os ministérios e as obras de apostolado, objetivo essencial desses Institutos, que os seus membros, evitando qualquer confusão, ofereçam aos fiéis que os observam, salva sempre a sua disciplina interna, um claro exemplo de abnegada, humilde e constante colaboração com a Hierarquia (cf. "Motu Proprio" Primo feliciter, n. VI).

21. XI. a) O Ordinário, obtida a permissão da Santa Sé, quando erige um Instituto Secular antes existente como Associação, Pia União ou Sociedade de vida comum, poderá decidir se é conveniente levar em conta as fases de engajamento feitas antes, como por exemplo, o período de prova, o noviciado, a consagração etc., para determinar a condição das pessoas e os requisitos que devem constar nas Constituições do Instituto.

22. b) Nos primeiros dez anos de fundação de um Instituto Secular, contados desde a data em que foi erigido, o Bispo do lugar pode dispensar dos requisitos de idade, tempo de prova, dos anos de consagração e de outras coisas semelhantes prescritas para os Institutos em geral ou para algum em particular, em ordem às funções, aos cargos, aos postos e outros efeitos jurídicos.

23. c) As casas ou centros fundados antes da ereção canônica do Instituto, se foram fundados com a licença de ambos os Bispos, à norma do cân. 495, § 1, passam a ser "ipso facto" do Instituto.

Dada em Roma, junto do Palácio da Sagrada Congregação dos Religiosos, a 19 de março, festa de São José, Esposo da Bem-aventurada Virgem Maria, de 1948.

Luigi Card. Lavitrano, Prefeito
Fr. Luca Ermenegildo Pasetto, Secretário